

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

PARECER CEE/CP Nº 14/20

APROVADO EM 04/09/20

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO CENETEC

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Requerimento para nulidade e retificação de Atos Regulatórios referentes ao CEBJA NEO GÊNIO, do Município de Ponta Grossa, e sua condenação.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

*EMENTA: Convalidação dos atos administrativos regulatórios, que resultaram nos Pareceres CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16 e CEE/CEIF/CEMEP nº 77/18. Indeferimento da nulidade dos processos administrativos que culminaram nesses Pareceres referidos e Indeferimento da solicitação de retificação do Parecer CEE/BICAMERAL nº 132/19, de 12/06/19.*

## I – RELATÓRIO

O Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa encaminhou a este Conselho expediente, pelo qual o Centro Educacional e Tecnológico – CENETEC, município de Ponta Grossa, requer a nulidade dos Processos Administrativos nº 1100/16 e nº 1101/16, que resultaram no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, de 10/11/16, bem como a anulação ou revogação deste Parecer. Também a nulidade do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 77/18, de 17/05/18, e a retificação do Parecer CEE/BICAMERAL nº 132/19, referentes ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Neo Gênio – Ensino Fundamental e Médio, município de Ponta Grossa, e sua condenação.

Os Pareceres deste Conselho que motivaram o requerimento de nulidade pelo CENETEC são:

**1) PARECER CEE/CEIF/CEMEP nº 13/2016, aprovado em 10/11/2016.**

Processos nºs 1100/16 e 1101/16.

Interessado: Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio, do Município de Ponta Grossa.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

Assunto: Pedido de credenciamento da instituição de ensino para oferta da educação a distância e autorização para funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

### **Da Comissão de Verificação**

A Comissão de Verificação designada pelos Atos Administrativos no. 37/16 e no. 38/16, ambos de 24/02/16, do NRE de Ponta Grossa, composta por Débora Taborda Franco e Lauren Ullmann, licenciadas em Física; Rosângela Bastos Almeida, licenciada em Pedagogia; e Midhiã Pequena de Souza, graduada em Tecnólogo em Processos Gerenciais e Formação Pedagógica com habilitação em Gestão e Pós-graduação em Educação a Distância, com ênfase em Tutoria, procedeu a verificação e emitiu laudo técnico ao credenciamento da instituição de ensino para oferta da educação a distância e autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

### **III- VOTO DOS RELATORES**

Diante do exposto, somos favoráveis:

- a) Ao credenciamento, para a oferta da educação a distância, do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio, do município de Ponta Grossa, mantido pelo Sistema Educacional Gênio – EIRELI ME, pelo prazo de cinco anos, para funcionar na Rua Santos Dumont, nº 548, Centro, no município de Ponta Grossa, a partir da data de publicação do ato autorizatório, de acordo com as Deliberações CEE/PR nº 01/07, nº 05/10 e nº 03/13.
- b) À autorização para o funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 02 (dois) anos, para funcionar no endereço já mencionado, a partir da data de publicação do ato autorizatório, de acordo com as Deliberações CEE/PR nº 01/07, nº 05/10 e 03/13.

### **2) PARECER CEE/CEIF/CEMEP nº 77/18, aprovado em 17/05/2018.**

Processo nº 1480/17, Protocolo nº 14.917.860-0 – Data: 08/11/17.

Interessados: Conselho Estadual de Educação/ Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio.

Em 10/01/17, o Centro Educacional e Tecnológico – CENETEC encaminhou ao Presidente do Conselho Estadual de Educação o Ofício nº 01/17, por meio do qual solicitou a anulação do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, de 10/11/16, que credenciou o Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio, para a oferta da Educação a distância e funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com alegação de que houve plágio da documentação do CENETEC apresentada para a obtenção do credenciamento e autorização para o funcionamento

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

de curso, constante do protocolo nº 11.663.156-3, de 30/09/12, que gerou o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 41/13, de 11/09/13.

Em fevereiro de 2017, o presidente deste Conselho recebeu o expediente e orientou para protocolá-lo sob o nº 14.462.045-3, encaminhando-o para a Assessoria Jurídica analisar, que o fez na Informação nº 08/17 – AJ/CEE/PR.

Nesta informação a Assessoria Jurídica concluiu que a suposta autoria dos fatos noticiados apontava para servidor público estatutário e, portanto, remeteu o caso à Lei Estadual nº 6174/70 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, de 16/11/70, recomendando a remessa dos autos à Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED para conhecimento e posterior remessa à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação para instauração, com urgência, do Processo de Sindicância, nos termos da Lei Estadual referida.

A SEED, por meio da Resolução Secretarial nº 3968/2017, de 28/08/17, constituiu a Comissão de Sindicância, com a finalidade de apurar os fatos indicados. Terminado os trabalhos, a Comissão Sindicante encaminhou cópia integral dos Autos para análise e manifestação do Colegiado.

A Assessoria Jurídica deste Conselho procedeu análise do relatório de Sindicância e dos documentos constantes nos protocolados das duas instituições de ensino e no mérito da Informação AJ/CEE/PR nº 58/17 destacou:

(...)

Dessa forma, não se trata de mera semelhança dos projetos apresentados, mas de suposta cópia do projeto de credenciamento e autorização de curso do CENETEC pelo Centro Educacional Neo Gênio. Pois o CENETEC apresentou sua proposta, a qual foi aprovada, mais de 03 (três) anos antes da apresentação do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos NeoGênio.

### **VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, o Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio, do município de Ponta Grossa, deverá encaminhar ao NRE de Ponta Grossa novos documentos: Proposta Pedagógica, Regimento Escolar, Guia do Aluno e Plano de Desenvolvimento Escolar.

O NRE de Ponta Grossa deverá:

- a) Analisar todos os Documentos encaminhados pela instituição de ensino e emitir os atos pertinentes;
- b) Constituir Comissão de Verificação Complementar para averiguar a adequação dos documentos apresentados frente ao material didático e do AVA da instituição de ensino;
- c) Encaminhar relatório circunstanciado da Comissão de Verificação à SEED, para manifestação dos departamentos competentes e posterior envio à este Conselho.

Recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação que ao final do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do servidor público, em exercício

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

no NRE de Ponta Grossa, seja encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná e a este Conselho o relatório do referido Processo Administrativo.

**3) PARECER CEE/BICAMERAL nº 132/19, aprovado em 12/06/19.**

Processos nº 94/18 e 1480/17

Protocolo nº 14.660.663-6 - Ensino Fundamental - Data: 08/06/17.

Protocolo no. 14.660.677-8 – Ensino Médio - Data: 08/06/17

Protocolo no. 14.917.860-0 Data: 08/11/17.

Interessado: Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Neo Gênio – Ensino Fundamental e Médio.

Assunto: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do ensino Médio, na modalidade de educação de Jovens e Adultos, a distância, e de alteração do Parecer CEE/CEIF/CEMEP Nº13/16, de 10/11/16.

O Protocolado sob o nº 14.917.860-0, de 08/11/17 foi anexado a este Processo de reconhecimento dos cursos, diante da necessidade de análise da documentação solicitada pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 77/18, de 17/05/18 e de alteração do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 03/16, de 10/11/16.

Tendo em vista a matéria tratada no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 77/18, de 08/11/18 e o conjunto de aspectos apontados em seu Mérito, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho, para manifestação e orientação sobre a possibilidade de concessão do ato regulatório solicitado e a situação dos alunos que cursaram seus estudos pela Proposta Pedagógica autorizada pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, de 10/11/16.

A Assessoria Jurídica deste Conselho, por meio da Informação AJ/CEE/PR nº 16/19, de 25/04/19, manifestou-se nos seguintes termos:

Tendo em vista a realização da sindicância e a manifestação da instituição de ensino em apresentar novamente os documentos, conforme contido no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 77/18 (fls. 500/510), **foram juntados ao Protocolo nº 14.917.860-0 o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica, o Guia do Aluno e o Plano de Desenvolvimento Escolar, aprovados pelo NRE de Ponta Grossa (fls. 514/700), que, após diligência (fls. 701/702), incluíram-se o relatório circunstanciado (fls. 707/31) e laudo técnico (fls. 732/43) do NRE de Ponta Grossa, e Pareceres da SEED/PR (fls. 745/50), ambos atestando que a instituição cumpriu todos os requisitos estipulados nas Deliberações nº 03/2013, nº 05/2010 e n.º01/2007 – CEE/PR.**

A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, inclusive, se encontram em consonância com a Deliberação CEE/PR n.º 02/2018, conforme relatório do

NRE de Ponta Grossa (fls. 720). Além disso, apresentam-se convergentes com aqueles documentos apresentados quando da autorização (na aberturado

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

curso) e não diferem, resumidamente, em elementos essenciais como a matriz curricular, curso, oferta e modalidades, endereço, equipe docente, etc. Neste ponto, não há mácula alguma na vida escolar dos estudantes que cursaram durante o interstício da autorização e desta apresentação de novos documentos no pedido de reconhecimento, ou melhor dizendo, entre os anos de 2016 a 2018. Estes documentos não alteram, mormente atualizam o processo educativo, porém, com diretrizes e matrizes de ensino iguais ou semelhantes, dentro do mesmo curso, oferta e modalidade (EJA/EaD). Ou seja, podem estes estudantes prosseguir normalmente em seus estudos.

Considerações finais.

Face ao exposto, a atualização de Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Guia do Aluno e Plano de Desenvolvimento Escolar, para fins de pedido de reconhecimento de curso, in casu, não causa nenhum impedimento para a obtenção do referido reconhecimento, bem como não modifica a vida escolar dos estudantes.

### **VOTO DA RELATORA.**

Face ao exposto, somos favoráveis:

- a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II ...
- b) ao reconhecimento do Ensino Médio ..
- c) à efetiva integralização dos cursos ofertados pela instituição de ensino, nos termos do Parecer CEE/CEIF/CEMEP no. 13/16, aos alunos já matriculados;
- d) à alteração do Parecer CEE/CEIF/CEMEP no. 13/16, com implementação do novo Projeto, a partir da publicação do ato autorizatório.

Assim, diante da situação apresentada e considerando a manifestação da Assessoria Jurídica deste Conselho, não há impedimento para a concessão do reconhecimento do curso cuja Proposta Pedagógica foi autorizada pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, de 10/11/16.

## **II- MÉRITO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo NRE de Ponta Grossa, pelo qual o Centro Educacional e Tecnológico CENETEC, município de Ponta Grossa, requer à aplicação, por este Conselho, das seguintes medidas:

- a) O reconhecimento da nulidade dos Processos Administrativos de nº 1100/16 e Nº 1101/16 que resultaram no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, aprovado 10/11/16, em favor do CEBJA Neo Genio, devido à configuração do instituto da suspeição da servidora pública Rosângela Bastos Almeida.
- b) A anulação/revogação do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, aprovado 10/11/16, como consequência da nulidade dos Processos Administrativos acima mencionados, realizados com vício de legalidade.
- c) A nulidade do Parecer CEE/CEIF/CEMEP Nº 77/18, aprovado 17/05/2018.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

d) A retificação do Parecer CEE/BICAMERAL nº 132/19, aprovado 12/06/19, não podendo ser reconhecido os cursos ofertados pela instituição requerida, por nulidade dos processos administrativos de credenciamento e autorização.

e) A devida condenação do CEBJA Neo Gênio pelas práticas ilegais aqui apontadas com a aplicação das respectivas sanções cabíveis.

Face ao solicitado neste E- Protocolo Digital nº 15.916. 522-1, o Processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho que, pela Informação nº 32/2019, (fls. 99 a 110), manifestou-se nos seguintes termos:

Pelo despacho de 23/07/2019, fl. 02, o Setor de Estrutura e Funcionamento (SEF) do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Ponta Grossa encaminhou este protocolado à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Médio (CEMEP) deste Colegiado referente ao expediente do Centro Educacional e Tecnológico (CENETEC), município de Ponta Grossa.

No despacho de 25/07/2019, fl. 03, a CEMEP retorna este expediente ao SEF do NRE de Ponta Grossa para:

- “- Anexar documentos que informem a pretensão do interessado;
- Justificar e fundamentar a pretensão.
- Encaminhar o protocolado instruído ao CEE/PTG.”

Pelos documentos de fls. 04 a 20, o CENETEC remete-se à Presidência deste Colegiado e requer:

**a) O reconhecimento da NULIDADE dos Processos Administrativos de Nº 1100/16 e Nº 1101/16 que resultaram no PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 13/16, aprovado 10/11/16, em favor do CEBJA NEO GENIO, devido à configuração do instituto da suspeição da servidora pública Rosângela Bastos Almeida.**

**b) A ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO do PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 13/16, aprovado 10/11/16, como consequência da nulidade dos Processos Administrativos acima mencionados, realizados com vício de legalidade.**

**c) A NULIDADE do PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 77/18, aprovado 17/05/2018.**

**d) A RETIFICAÇÃO do PARECER CEE/BICAMERAL Nº 132/19, aprovado 12/06/19, NÃO PODENDO SER RECONHECIDO OS CURSOS OFERTADOS PELA INSTITUIÇÃO REQUERIDA, POR NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO.**

**e) A devida CONDENAÇÃO do CEBJA NEO GENIO pelas práticas ilegais aqui apontadas com a aplicação das respectivas sanções cabíveis.**

Em síntese, o CENETEC argui que:

– a servidora pública Rosângela Bastos Almeida atuava no NRE de Ponta Grossa e na instituição de ensino Centro de Educação Básica para Jovens e

Adultos (CEBJA) Neo Genio, também de Ponta Grossa, no período de 2013 a 2016;



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

- nesse mesmo período, a servidora participou de Comissão de Verificação no CEBJA Neo Gênio, com vista a instruir a solicitação de credenciamento e autorização para a oferta do Ensino Fundamental – Fase II e oferta do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância;
- esses fatos foram comprovados pela Comissão de Sindicância nos autos do protocolado n.º 14.917.860-0;
- consoante o que dispõe o art. 12 da Deliberação n.º 03/2013, Rosângela Bastos Almeida era suspeita/impedida de participar de Composição de Verificação que tivesse como parte o CEBJA Neo Gênio;
- os Relatórios de Vistorias e o Laudo, fls. 127 a 135, 145, 150 a 160 (protocolado n.º 13.963.941-3), assinados pela servidora Rosângela Bastos Almeida, são nulos;
- a atuação da servidora foi decisiva para o deferimento da solicitação de credenciamento e autorização e por isso os atos são nulos;
- a Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) não se “atentou ou abordou o tema SUSPEIÇÃO da servidora pública” na análise do Processo de Sindicância (Informação Jurídica n.º 08/17, Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 77/18 do Protocolado n.º 14.917.860-0 e nos Protocolados de Reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio: n.ºs: 14.660.663-6, 14.660.677-6 e 14.917.860-0 Informação Jurídica n.º 16/19, Parecer CEE/BICAMERAL n.º 132/19;
- “a própria administração deve invalidar o ato eivado de vício”, com fundamento no art. 53 da Lei Federal n.º 9.784/1999 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

### **É o Relatório**

No protocolado n.º 14.462.045-3, de 08/02/2017, o CENETEC solicitou **“ANULAÇÃO e REVOGAÇÃO DO PARECER CEE/CEIF/CEMEP n.º 13/2016 (...)**”, em face do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos (CEBJA) Neo Genio “pela prática ilegal de PLÁGIO da **Documentação Pedagógica do CENTRO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO CENETEC, (...)** c/c

### **APURAÇÃO E PUNIÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DO CENETEC”.**

Pela informação n.º 08/2017, fls. 72 a 75, esta Assessoria Jurídica manifestou-se sobre as notícias de irregularidades apontadas pelo CENETEC no que tange ao funcionamento do CEBJA Neo Genio, não pela ausência de atos regulatórios de funcionamento, mas devido à forma como foram alcançados.

Ao fim, a Assessoria Jurídica entendeu que havia fatos graves e que precisavam ser apurados em processo de sindicância.

Assim, o protocolado n.º 14.462.045-3, de fl. 02 a 76, ensejou Processo de Sindicância pela Resolução n.º 3968/2017, fl. 81, e os autos, de fl. 01 a 183, passaram a integrá-lo. Também, nesse protocolado, foi anexado o de n.º 14.782.548-0, de 18/08/2017, fl. 01 a 19, pelo qual o CENETEC fez “juntada de mais evidências referentes às irregularidades apontadas no protocolado n.º 14.462.045-3 (...)”.

Foi anexado ao protocolado n.º 14.462.045-3 o de n.º 14.782.548-0, pelo qual o CENETEC juntou “MAIS EVIDÊNCIAS REFERENTES ÀS

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

IRREGULARIDADES APONTADAS” naquele. Esse expediente encerrou com a informação n.º 46/2017, de 29/08/2017, fls. 09 e 10, pelo qual esta Assessoria Jurídica se reporta à sindicância já instaurada.

Decorrido o trâmite processual da Sindicância, no Relatório de fls. 161 a 181, a Comissão constatou que “há grande semelhança entre os projetos entregues pelas empresas Centro Educacional e Tecnológico CENETEC, sediado em Ponta Grossa, e o do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Genio, do mesmo município”.

A Comissão entendeu que “não é possível a esta comissão determinar se houve plágio, posto que carece conhecimento técnico para avaliar se há no projeto apresentado pelo CENETEC elementos que sejam substancialmente inovadores”.

Sobre a “suspeição da servidora Rosângela Bastos Almeida participar nas comissões de Verificação para autorização de funcionamento e reconhecimento de Escolas da modalidade de Educação a Distância, sendo contratada pela mantenedora do Colégio Neo Genio”, a Comissão entendeu que há evidência da “ocorrência de irregularidades hipoteticamente cometidas à servidora Rosângela Bastos Almeida” e, por isso, sugeriu “a instauração de processo administrativo disciplinar, para garantir a acusada o devido processo legal”.

#### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em face da servidora Rosângela Bastos Almeida nos protocolados n.º 14.462.045-3 e n.º 14.782.548-0 e compreendem dois volumes, totalizando 543 folhas.

A Comissão entendeu que:

**6 – Valer-se de cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função** - após análise dos documentos e de vários depoimentos colhidos durante a instrução esta CPAD pode constar que a servidora indiciada enquanto responsável pelo Setor EJA do NRE de Ponta Grossa, beneficiou direta e/ou indiretamente a empresa Educacional Neo Gênio, que era um polo diretamente ligado a diversas Faculdades, com a qual mantinha vínculo empregatício e ainda por trabalhar no EJA do NRE de Ponta Grossa ao mesmo tempo em que prestava serviços a esta instituição privada, sem contar que isso se deu bem na época em que o Neo Gênio entrava com seu pedido de autorização e credenciamento para ofertar cursos EJA, e mais, foi a própria indiciada quem orientou, corrigiu e fez parte da Comissão de Verificação que emitiu laudo técnico positivo para que a Instituição Educacional Neo Gênio conseguisse aprovação desses cursos, conforme pode ser observado em vários depoimentos testemunhais.

(...)

**8 – Valer-se de sua qualidade de funcionária para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa**, ficou demonstrado nos presentes autos que a servidora indiciada convidou colegas para lecionar e/ou para apenas compor listagem de docentes da NeoGênio, para que essa instituição de Ensino conseguisse autorização e credenciamento junto do CEE/PR.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

Ao fim do Processo Administrativo Disciplinar, “a servidora Rosângela Bastos Almeida teve condutas reprováveis e deve ser responsabilizada pelos ilícitos administrativos praticados, na medida de sua proporcionalidade”.

#### **Da anulabilidade dos atos administrativos**

Distintamente do que solicitou no protocolado n.º 14.462.045-3, neste expediente o CENETEC solicita:

**a) O reconhecimento da NULIDADE dos Processos Administrativos de Nº 1100/16 e Nº 1101/16 que resultaram no PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 13/16, aprovado 10/11/16, em favor do CEBJA NEO GENIO, devido à configuração do instituto da suspeição da servidora pública Rosângela Bastos Almeida.**

**b) A ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO do PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 13/16, aprovado 10/11/16, como consequência da nulidade dos Processos Administrativos acima mencionados, realizados com vício de legalidade.**

**c) A NULIDADE do PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 77/18, aprovado 17/05/2018.**

**d) A RETIFICAÇÃO do PARECER CEE/BICAMERAL Nº 132/19, aprovado 12/06/19, NÃO PODENDO SER RECONHECIDO OS CURSOS OFERTADOS PELA INSTITUIÇÃO REQUERIDA, POR NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO.**

**e) A devida CONDENAÇÃO do CEBJA NEO GENIO pelas práticas ilegais aqui apontadas com a aplicação das respectivas sanções cabíveis.**

Inferese que as solicitações são sucessivas e dependentes da confirmação da arguição apresentada pelo CENETEC, qual seja, a de nulidade dos atos da Comissão de Verificação nos Processos n.º 1100 e n.º 1101, ambos no ano de 2016, pelo qual este Colegiado manifestou-se favorável ao credenciamento e autorização para a oferta do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

Conforme as pretensões trazidas neste expediente pelo interessado, o deferimento dos pleitos e a consequente nulificação dos atos regulatórios de credenciamento e autorização ensejaria a impossibilidade de reconhecimento dos atos escolares praticados pelo CEBJA Neo Genio referente à oferta dos respectivos cursos constantes do Parecer n.º CEE/CEIF/CEMEP n.º 13/2016.

Em que pesem as solicitações do interessado e dos fundamentos, cumpre registrar que coube ao Secretário de Estado da Educação homologar os procedimentos dos órgãos regulatórios e a manifestação do Conselho Estadual de Educação, contida no Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 13/16 e no Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 132/19, os quais credenciaram, autorização e reconheceram a oferta de cursos do CEBJA Neo Genio, pela Resolução Secretarial n.º 5.359/2016, de 01/12/2016, publicada em 06/12/2016, e Resolução Secretarial n.º 2.503/2019, de 03/07/2019, publicada em 05/07/2019.

Conforme restou demonstrado no Processo de Sindicância e no Processo Administrativo Disciplinar, Rosângela Bastos Almeida era servidora pública do

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

Estado do Paraná ao mesmo tempo em que “mantinha vínculo empregatício” com a mantenedora do CEBJA Neo Genio, na ocasião em que essa instituição

de ensino solicitou e lhe foi concedido credenciamento e autorização de cursos para atuar no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Nesse pleito regulatório, a citada servidora participou da comissão de verificação para instrução dos procedimentos regulatórios, entretanto, em nenhum momento se declarou impedida para desempenhar essa função, com fundamento no que dispõe a Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR:

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Educação definir a forma de designação das Comissões de Verificação, nos termos desta Deliberação.

(...)

§ 2º Não poderá integrar a Comissão de Verificação:

(...)

II – membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino;

Sobre a validade dos atos administrativos, é importante resgatar ponderações doutrinárias. Para José Alves Capanema Júnior<sup>1</sup>, segundo (PERA (2017, *online*) [1]) pode-se entender como ato administrativo, toda manifestação de vontade do Estado ou de quem atuem em seu lugar, que agindo nesta qualidade tenha por finalidade imediata adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos e obrigações sob o regime de direito público. Trata-se de uma espécie de ato jurídico regido pelo direito público e sujeito a controle de legalidade, realizado pela própria Adm. e também pelo Judiciário.

Neste mesmo sentido, para Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 440), também citado por Adilson Pera<sup>2</sup>:

[...] o ato administrativo é a "declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes [...] no exercício de prerrogativas públicas [...] mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial.

Além disso, a Lei Federal n.º 9.784/1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”<sup>3</sup>, dispõe:

#### **CAPÍTULO XIV – DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

1 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59011/o-ato-administrativo-nulo-possivel-arbitrariedade-na-gestao-publica>>. Acessado em: 03/09/2019.

2 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59011/o-ato-administrativo-nulo-possivel-arbitrariedade-na-gestao-publica>>. Acessado em: 03/09/2019.

3 A Procuradoria Geral do Estado do Paraná, no seu “Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar” (disponível em: <<http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/ManualPad.pdf>>. Acessado em: 06/09/2019), recomenda a adoção das disposições dessa Lei Federal para a lacuna de Lei Estadual sobre a matéria.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

§ 1º—No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> já pacificou o entendimento sobre a matéria:

**Súmula 346:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Segundo Cunha<sup>5</sup>,

(...) não é todo ato que pode ser revogado pela Administração Pública. Alguns, em face de suas características peculiares, não podem ser modificados. Isso pode decorrer de tipo de ato praticado ou dos efeitos gerados.

Assim, não podem ser revogados, entre outros, os atos vinculados, os já consumados, os que geraram direitos adquiridos, etc.

(...)

(...) os ditos defeitos sanáveis podem ser corrigidos, validando o ato. Ressalte-se que, se tais falhas não forem supridas, o ato será nulo.

(...)

Essa é a possibilidade de convalidação expressa, desde que não acarrete lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

(...)

A finalidade, o motivo e o objeto nunca podem ser convalidados, por sua própria essência. Só existe uma finalidade de todo ato público, que é atender ao interesse público. Se é praticado para atender interesse privado, não se pode corrigir tamanha falha. Quanto ao motivo, ou este existe, e o ato pode ser válido, ou não existe, e não pode ser sanado. E o objeto, conteúdo do ato, também não pode ser corrigido com vistas a convalidar o ato, pois aí teríamos um novo ato, sendo nulo o primeiro.

Nesse mesmo sentido hermenêutico, entende Barbosa<sup>6</sup> que:

Convalidação é o ato jurídico praticado pela Administração Pública para corrigir determinado ato anulável, de forma a ser mantido no mundo jurídico para que possa permanecer produzindo seus efeitos regulares.

4 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acessado em 04/09/2019.

5 Disponível em: <<https://doutorascr.jusbrasil.com.br/artigos/136827748/anulacao-revogacao-e-convalidacao-dos-atos-administrativos>>. Acessado em: 03/09/2019.

6 Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Carlos\\_Barbosa\\_Atos\\_administrativos\\_Parte\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Carlos_Barbosa_Atos_administrativos_Parte_2.pdf)>. Acessado em 04/09/2019.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

O instituto pode ser utilizado em atos vinculados ou discricionários. A Lei 9784/99 prevê a convalidação, e assim prescreve:

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

Com base na legislação mencionada, podemos entender que a convalidação é uma faculdade concedida a Administração. Desta forma, o administrador poderá ao constatar um defeito de legalidade anular ou convalidar o ato.

(...)

Ao ser convalidado, a correção do ato retroage a data de sua elaboração, tendo, assim, efeito *ex tunc*.

Pois bem, da normatização exposta extrai-se que a Administração pode retomar sobre seus atos e quilatar sobre eventuais defeitos, anulando-os, revogando-os ou mesmo convalidando-os.

*In casu*, rememora-se o fato de que após os atos de verificação para instruir solicitação de credenciamento e autorização do CEBJA Neo Genio, de cuja comissão jamais poderia ser integrante a servidora pública Rosângela Bastos Almeida em atuação no NRE de Ponta Grossa (conforme vedação do inciso II do § 2.º do art. 12 da Deliberação 03/13 – CEE/PR), outra comissão foi designada para efetivar os mesmos atos de verificação com a finalidade de instruir protocolo de solicitação do ato de reconhecimento dos mesmos cursos.

Nos protocolados de n.ºs 14.660.663-6 e 14.660.677-6, o CEBJA Neo Genio solicitou e obteve o reconhecimento da oferta do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, respectivamente, e nessa ocasião a instituição de ensino foi submetida a nova verificação, porém, por outra comissão de verificação que não teve a participação da servidora Rosângela Bastos Almeida.

### **Considerações Finais**

Em síntese, os autos informam:

– restou demonstrado nos autos da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar que a servidora pública Rosângela Bastos Almeida possuía vínculo de trabalho com a mantenedora do CEBJA Neo Genio na época em que tramitava os protocolados de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos da EJA, na modalidade EaD;

– nessa mesma ocasião, Rosângela Bastos Almeida era responsável pelo Setor da EJA do NRE de Ponta Grossa;

– a servidora Rosângela Bastos Almeida participou ativamente da comissão que procedeu os atos e emitiu relatório de verificação que instruiu os protocolados de solicitação de credenciamento e autorização para a oferta de EJA no CEBJA Neo Genio;

– a Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, exarada por este Colegiado, vedava expressamente a designação e atuação da referida servidora na comissão de verificação;

– procede a arguição do CENETEC de que a servidora não poderia compor a comissão de verificação e que, por esse motivo os procedimentos da comissão para supracitados atos regulatórios de credenciamento e autorização estão eivados de ilegalidade;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

- a Deliberação n.º 03/13 CEE/PR, assim como outras deste Colegiado afetas à regulação da oferta da EJA e EaD, indicava a necessidade de novas verificações para instruir a solicitação de reconhecimento das ofertas autorizadas ao CEBJA Neo Genio;
- foi designada nova comissão, sem a integração da servidora Rosângela Bastos Almeida, que procedeu outra verificação no CEBJA Neo Genio com a finalidade de instruir a solicitação de reconhecimento dos cursos autorizados;
- a verificação com vistas ao ato de reconhecimento dos cursos confirma as mesmas condições encontradas na ocasião da verificação de credenciamento e autorização;
- a legislação e a doutrina hermenêutica já elencadas neste documento fundamentam a possibilidade da convalidação de atos administrativos praticados com defeitos sanáveis.

Considerando os fundamentos acima elencados, esta Assessoria Jurídica entende que os procedimentos da verificação que instruíram os protocolados de solicitação de credenciamento e autorização para a oferta de EJA no CEBJA

Neo Genio possuíam defeitos, haja vista que a servidora Rosângela Bastos Almeida integrava a Comissão, portanto em afronta ao disposto no inciso II do § 2.º do art. 12 da Deliberação 03/13 – CEE/PR. Resgate-se, também, que essa servidora possuía concomitante com sua função pública no NRE de Ponta Grossa “vínculo empregatício” com a mantenedora do CEBJA Neo Genio.

Ocorre que, para instruir a solicitação do ato regulatório do reconhecimento dos cursos autorizados, foi constituída nova comissão e novamente foram verificadas as condições de funcionamento do CEBJA Neo Genio. Porém, a servidora Rosângela Bastos Almeida não integrou esta segunda comissão de verificação e nessa ocasião, os membros da referida, assim como o perito, relataram novamente a existência de condições para a continuidade do funcionamento e foram favoráveis ao reconhecimento da oferta.

Assim sendo, como não houve divergência de mérito entre os atos das comissões, aduz-se que o feito do ato que designou a servidora Rosângela Bastos Almeida como integrante da Comissão cingiu-se apenas a defeito na regularidade formal do ato administrativo, o qual teve como consequência o Parecer n.º 13/2016 – CEIF/CEMEP.

Por conseguinte, os atos da Comissão de Verificação em que participou a servidora Rosângela Bastos Almeida podem ser convalidados pela Administração Pública porque cingem-se apenas ao aspecto formal do ato de criação da Comissão, haja vista que não houve divergência de mérito nos atos administrativos da segunda comissão de verificação criada para instruir a solicitação do ato regulatório do reconhecimento.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica entende que há fundamentos para a convalidação dos atos administrativos regulatórios de modo a sanar o defeito contido na Resolução n.º 38/2016, qual seja o ato administrativo do NRE de Ponta Grossa de designação da servidora Rosângela Bastos Almeida por ela possuir vínculo com a instituição de ensino interessada e, por conseguinte, os atos por ela praticados.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

Sanado esse defeito, esta Assessoria entende que deve ser indeferida a pretensão de nulidade dos processos administrativos que culminaram nos Pareceres CEE/CEIF/CEMEP n.º 13/16 e n.º 77/18, bem como deve ser indeferida a solicitação de retificação do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 132/19, encaminhada pelo Centro Educacional e Tecnológico — CENETEC, de Ponta Grossa, ficando convalidados os atos regulatórios que vinculam o CEBJA Neo Genio ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Contudo, em respeito a competência sobre a matéria, este expediente deve ser encaminhado à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CEE/CEIF) e à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional e Técnica de Nível Médio (CEE/CEMEP) para análise manifestação sobre o mérito dos objetos postos neste expediente, haja vista os Pareceres em comento.

**É a informação.**

Assim sendo, para que as Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pudessem prosseguir na análise do solicitado, o protocolado foi encaminhado em 17/06/20, à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, nos termos a seguir:

Prezado(a) Senhor(a) Procurador(a) Nos autos do Protocolado n.º 15.916.522-1, o CENETEC solicita ao Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), em síntese:

- a) O reconhecimento da NULIDADE dos Processos Administrativos de Nº 1100/16 e Nº 1101/16 que resultaram no PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 13/16, aprovado 10/11/16, em favor do CEBJA NEO GENIO, devido à configuração do instituto da suspeição da servidora pública Rosângela Bastos Almeida.
- b) A ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO do PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 13/16, aprovado 10/11/16, como consequência da nulidade dos Processos Administrativos acima mencionados, realizados com vício de legalidade.
- c) A NULIDADE do PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 77/18, aprovado 17/05/2018.
- d) A RETIFICAÇÃO do PARECER CEE/BICAMERAL Nº 132/19, aprovado 12/06/19, NÃO PODENDO SER RECONHECIDO OS CURSOS OFERTADOS PELA INSTITUIÇÃO REQUERIDA, POR NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO.
- e) A devida CONDENAÇÃO do CEBJA NEO GENIO pelas práticas ilegais aqui apontadas com a aplicação das respectivas sanções cabíveis.

Os pedidos feitos são fundados no fato de que na ocasião do credenciamento da Instituição de Ensino CEBJA Neo Genio e da autorização concedida a ela para oferta de curso, uma das servidoras designadas para a Comissão e que procederam a Verificação *in loco* também trabalhava no CEBJA Neo Genio.

Para manifestação dessa Procuradoria, são necessárias as seguintes ponderações:

- mediante Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face da servidora restaram demonstrados os fatos e ela foi sancionada por isso. Portanto, houve um defeito no ato de Verificação da Comissão;



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

- na ocasião do reconhecimento do curso autorizado, foi nomeada nova Comissão, e dessa vez sem a participação da servidora, posteriormente

declarada impedida de participar da primeira Verificação no PAD. Portanto, não houve defeito nos atos da segunda Comissão de Verificação;

- a segunda Comissão de Verificação concluiu pelas mesmas condições satisfatórias encontradas pela primeira Comissão e foi favorável ao reconhecimento do curso; - a nulidade pretendida pelo CENETEC acarretaria a declaração de nulidade de todos os documentos expedidos pelo CEBJA Neo Genio e já portados pelos alunos;

- a nulidade dos documentos (certificados de conclusão de curso) dos alunos afetados acarretaria a eles a declaração de irregularidade na sua vida escolar e, por conseguinte, a impossibilidade da continuidade dos estudos, ou mesmo a nulidade do que cursaram posteriormente; - a Assessoria Jurídica do CEE/PR defende, em tese, pela convalidação dos atos da primeira Comissão, haja vista que o defeito foi sanado pelos atos da segunda Comissão, considerando que ambas chegaram às mesmas conclusões sobre as condições de funcionamento para o reconhecimento do Curso do CEBJA Neo Genio. Feitas as considerações pertinentes, indaga-se:

- o defeito nos atos da primeira Comissão de Verificação macula todos os atos posteriores? - é possível a convalidação do ato defeituoso?

- a convalidação dos atos da primeira Comissão, a partir dos atos da segunda comissão, validam todos os atos posteriores?

- caso o defeito seja insanável, a consequência seria a declaração de irregularidade de todos os atos escolares realizados posteriormente pelos estudantes?

Por fim, informo que esta consulta deve-se ao consenso deste Colegiado, após exposição da matéria em reunião de Câmaras, da relevância de manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, haja vista a importância dos efeitos do deslinde da pretensão em todo o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sobretudo pelo possível impacto na vida escolar dos alunos afetados.

Em atendimento ao solicitado, foi encaminhada a este Conselho em 20/07/20, a Informação nº 289/2020– AT/GAB-PGE, anexada às fls. 132 a 138, a qual pela relevância foi transcrita a seguir:

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradora-Geral

**Protocolo n.º: 15.916.522-1**  
**Interessado: CENTRO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO CENETEC**  
**Assunto: RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE Nº 1100/16 E NO 1101/16 QUE RESULTARAM NO PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 13/16, APROVADO 10/11/2016, EM FAVOR DO CEBJA NEO GENIO**

**INFORMAÇÃO N.º 289/2020– AT/GAB-PGE**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

## I. RELATÓRIO

O protocolado foi inaugurado por meio de Despacho (fls. 02), o qual foi devolvido à origem para anexação de documentação e justificação (fls. 03).

Foram juntados documentos às fls. 04/97.

Da documentação apresentada, verifica-se: **(i)** com fulcro no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, de 11/11/2016, o qual baseou-se em relatório circunstanciado de Comissão de Verificação composto pela servidora Rosângela Bastos Almeida, a Câmara Bicameral CEE/PR aprovou a instituição Sistema Educacional Genio – EIRELI ME para ingresso no sistema educacional paranaense, na modalidade EAD de formação de jovens e adultos (fls. 34/45); **(ii)** foi apresentada denúncia anônima, em 27/02/2017, afirmando que a servidora Rosângela Bastos Almeida seria funcionária da instituição Gênio (fls. 20/27); **(iii)** Instaurada Comissão de Sindicância (fls. 70), em 28/08/2017, esta concluiu pela possibilidade de ocorrência, em tese, de plágio no projeto pedagógico da IE Gênio, bem como da possibilidade de cometimento, em tese, de irregularidade administrativa pela servidora Rosângela. Sugeriu-se a instauração de processo administrativo disciplinar; **(iv)** O Parecer

CEE/CEIF/CEMEP nº 77/18, de 17/05/2018 (fls. 46/56), ao analisar suposto plágio da proposta pedagógica da Instituição Gênio, concluiu pela sua ocorrência, determinando a constituição de Comissão de Verificação Complementar, bem como determinou a reformulação do plano de ensino por parte da IE; **(v)** O Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 132/19 (fls. 57/68), de 12/06/2019, entendeu pela regularização do plano de ensino e pelo atendimento das condições da IE para seu regular funcionamento; **(vi)** em face do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 132/19, o Centro Educacional e Tecnológico CENETEC apresentou Manifestação, alegando a suspeição ou impedimento da servidora Rosângela Bastos Almeida e, disso, a nulidade dos atos autorizativos do funcionamento da Instituição Gênio, bem como a condenação da instituição nas sanções cabíveis.

Encaminhado o protocolizado à Câmara Bicameral CEE/PR (fls.112), emitiu-se a Informação nº 32/2019 – AJ/CEE/PR, a qual concluiu pela possibilidade de convalidação dos processos administrativos que vinculam o CEBJA Neo Genio ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Às fls. 127/129, a esta Procuradoria foram solicitadas orientações relativas às seguintes questões: **(a)** o defeito nos atos da primeira Comissão de Verificação macula todos os atos posteriores? **(b)** é possível a convalidação do ato defeituoso? **(c)** convalidação dos atos da primeira Comissão, a partir dos atos da segunda comissão, validam todos os atos posteriores? **(d)** caso o defeito seja insanável, a consequência seria a declaração de irregularidade de todos os atos escolares realizados posteriormente pelos estudantes?

À fls. 130, encaminhado o protocolado à Exma. Procuradora- Geral do Estado. Em seguida, encaminhados à esta AT/PGE (fls. 131).

É o relatório.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

## II. ANÁLISE

Inicialmente, ressalta-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

Conforme exposto no relatório *supra*, a Informação nº 32/2019 – AJ/CEE/PR (fls. 113/124) concluiu pela existência de irregularidade na Comissão de Verificação composta pela servidora Rosângela Bastos Almeida. Na sequência, foi realizada nova verificação por Comissão de Verificação Complementar, que chegou aos mesmos resultados que a primeira Comissão de Verificação, pela possibilidade de convalidação dos atos praticados, mantendo-se a autorização de funcionamento da instituição de ensino.

A análise desta Assessoria Técnica é no mesmo sentido.

O defeito na Comissão de Verificação originária, conforme art. 12, §2º, inciso II, da Deliberação 03/13 – CEE/PR, bem como art. 18, inciso I, da Lei 9.784/99, é de presunção absoluta de incapacidade para a prática do ato, em razão de impedimento.

Atos praticados por servidores impedidos, entretanto, são anuláveis, e não nulos, de modo que necessária sua convalidação, quando assim impor o princípio da Segurança Jurídica.

Pois, não se tratando o ato analisado de ato discricionário, mas vinculado – uma vez preenchidos os requisitos, *deve* o credenciamento e a autorização ser concedida - também necessária a convalidação do ato se preenchidos os requisitos para tanto.

Ademais, da análise da documentação, verifica-se que a servidora impedida, por si só, não possuía poderes suficientes para alterar as conclusões adotadas pela Comissão de Verificação, a qual era composta, também, por outros três membros.

Da mesma forma, havendo conclusão idêntica pela Comissão de Verificação Complementar, pode-se concluir pelo atingimento de todos os requisitos, por parte da instituição de ensino, para o devido funcionamento regular.

Uma vez convalidado o ato praticado pela primeira Comissão de Verificação, não há que se falar em nulidade dos atos posteriores. A sua convalidação validará os demais atos posteriores que dele dependem, regularizando a situação analisada.

Tratando-se de diploma concedido por instituição de ensino, à época, devidamente registrada e cadastrada, em uma primeira análise se faz possível afirmar a existência de direito adquirido dos alunos à manutenção do diploma, uma vez que foram certificados por instituição, então, devidamente regularizada (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Ressalte-se, no entanto, que há esparsos julgados sobre a matéria nos tribunais brasileiros, podendo-se verificar maiores discussões no Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, no qual verifica-se a prevalência do entendimento

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

quanto à existência de direito adquirido à certificação, mas com divergência, de modo que não se pode concluir de maneira definitiva sobre a matéria.

A título de exemplo, toma-se o seguinte julgado do Tribunal paulista, cujas ementas dos votos vencedor e vencido foram as seguintes, respectivamente:

*ENSINO. Pretensão à validação do certificado de conclusão do Ensino Médio - EJA (Educação de Jovens e Adultos). Autor que concluiu o curso antes da cassação de funcionamento da instituição de ensino. Presunção de regularidade do diploma. Ato de cassação que não atinge terceiro de boa-fé. Sentença de procedência. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1018945-36.2015.8.26.0602; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019)*

*ENSINO MÉDIO. Sorocaba. Colégio Atos. Educação de Jovens e Adultos (EJA). Curso à distância. Irregularidades. **Anulação de atos e documentos expedidos pela instituição. Retroação dos efeitos da decisão administrativa.** Boa-fé. 1. Cerceamento de defesa. O juiz pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme art. 370, parágrafo único do CPC, sem que isso represente cerceamento de defesa. A realização da perícia grafotécnica pedida pelo Estado era desnecessária para o deslinde da controvérsia. Preliminar rejeitada. 2. Ensino médio. ENEM 2015. Conclusão. O autor obteve as notas mínimas exigidas no ENEM de 2015 (Portaria MEC nº 10/12 e Portaria INEP nº 179/14) e atingiu o nível de conclusão do ensino médio, conforme certificado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul; possui certificado válido de conclusão do ensino médio e, desde então, pode se beneficiar do grau obtido. 3. Colégio Atos. Irregularidades. Competência administrativa. A Portaria de 30- 10-2008, que autorizou o funcionamento do Colégio Atos, não indica que os cursos seriam*

*oferecidos à distância, indicação necessária e usual nesses casos. É certo que não se pode exigir do autor conhecimento aprofundado dos termos consignados em tais atos normativos; mas o detalhe é irrelevante, pois o impetrante não alega que a*

*tenha consultado antes da matrícula ou que tenha considerado seus termos antes ou durante o curso. 4. Colégio Atos. Irregularidades. Validade do diploma. Nenhuma validade apresenta o diploma de um curso não reconhecido pelo Estado, independentemente da aparência. A não indicação do número da GDAE apenas confirma a invalidade do documento. 5. Boa-fé. **A boa-fé do aluno não convalida diploma irregular ou de um curso inexistente.** De qualquer forma, sequer a boa-fé foi demonstrada: não há prova ou indício da matrícula, do pagamento das mensalidades, da frequência à distância, das instruções e apostilas sempre fornecidas, das provas feitas e das notas obtidas; o histórico escolar é lacônico e nenhuma indicação concreta do curso transparece na inicial, nos documentos apresentados ou nas contrarrazões. Há indícios de que nada foi cursado e que o diploma, tão só, é o resultado de um curso inexistente. 6. Retroação dos atos administrativos. Reconhece-se a possibilidade de retroação dos efeitos da decisão administrativa que invalidou os atos escolares emitidos pela instituição de ensino, desde que preservados os direitos de terceiros de boa-fé; mas não se entrevê boa-fé no caso concreto. Procedência. Recursos do Estado provido. Voto vencido.*

Dessa forma, tratando-se de vício desconhecido pelos alunos diplomados, pode-se concluir, a priori, pela possibilidade de manutenção dos diplomas concedidos pela instituição em caso de anulação do processo de credenciamento e autorização de funcionamento, vez que recebidos de boa-fé pelos alunos. Entretanto, ressalva-se o risco de invalidação dos diplomas, haja vista a inexistência de jurisprudência consolidada sobre a matéria.

### III. CONCLUSÃO

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de convalidação dos atos praticados pela primeira Comissão de Verificação e pela regularidade dos demais atos praticados. Também, conclui-se, em caso de anulação do ato

praticado por sujeito impedido, pela não anulação dos atos praticados após nova avaliação por comissão, bem como pela possibilidade de manutenção dos diplomas concedidos pela instituição de ensino em caso de anulação da licença, desde que recebidos de boa-fé pelos alunos.

É a informação, que se submete à apreciação superior.

Protocolo nº 15.916.522-1  
Despacho nº 654/2020-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 289/2020-AT/GAB-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Carolina Lucena Schussel, de fls. 132/137a;
- II. Restitua-se ao Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PRES.

Curitiba, 21 de julho de 2020.

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

Cabe destacar, o pronto atendimento prestado pela Procuradoria Geral do Estado em atendimento à solicitação definida na reunião Bicameral, da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível, deste Conselho, para orientações jurídicas com vista a fundamentar o encaminhamento e a decisão deste Parecer.

Dessa forma, em virtude da importância e esclarecimentos para a definição deste Parecer, foram analisados pormenorizadamente os elementos apresentados e toda a documentação acostada neste protocolado e, tendo como referências a Informação da Assessoria Jurídica deste Conselho, a Informação da Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradora-Geral e, o Despacho da Procuradora Geral do Estado, todas de extrema relevância, esta Relatora corrobora com a fundamentação apresentada, de convalidação dos atos praticados pela primeira Comissão de Verificação e consequentemente reintera a validação dos demais atos praticados.

Esta Relatora solicitou à Presidência deste Conselho, a transferência desse Processo distribuído na Bicameral para o Conselho Pleno, por entender que o processo trata de matéria que requer a nulidade dos Processos Administrativos que resultaram no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, aprovado em 10/11/2016, em favor do CEEBJA NEO GÊNIO, conforme a Deliberação nº 01/2018 - CEE/PR, em seu Capítulo III, do Direito de Recurso, artigo 26 prescreve:

As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso, pela parte interessada, diretamente ao presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho em Diário Oficial do Estado, mediante alegação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

Ainda, o Regimento deste Conselho em seu artigo 7º dispõe:

O Conselho Pleno e as Câmaras emitirão seus atos por meio de Deliberações, Pareceres, Proposições e Indicações.

§ 1º- As Deliberações e julgamentos de recursos são de competência privativa do Conselho Pleno.

Assim sendo, a solicitação foi prontamente atendida pela Sra. Presidente deste Conselho, pela Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e encaminhada para a reunião ordinária do Conselho Pleno do mês de setembro de 2020.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, e considerando a Informação nº 32/2019, da Assessoria Jurídica deste Conselho, a Informação nº 289/2020 – AT/GAB/PGE, da Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradora-Geral e, o Despacho nº 654/2020 da Procuradora Geral do Estado, somos favoráveis:

a) pela convalidação dos atos administrativos dos Processos de nº 1100/16 e de nº 1101/16, de modo a sanar o defeito contido na Resolução SEED nº 38/2016, qual seja o ato administrativo do NRE de Ponta Grossa;

b) pelo indeferimento da nulidade requerida dos processos administrativos que culminaram nos Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, de 10/11/16 e nº 77/18, de 17/05/18;

c) pelo indeferimento da solicitação de retificação do Parecer CEE/BICAMERAL nº 132/19, de 12/06/19;

d) pela convalidação dos atos regulatórios que vinculam o CEBJA Neo Gênio ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Encaminhe-se:

a) ao Centro de Educação Profissional CENETEC para ciência;

b) a Assessoria Jurídica/Seed, para conhecimento e providências que julgar procedentes.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.916.522-1

DATA: 23/07/19

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Relatora

Sala Pe. Anchieta, 04 de setembro de 2020.

**DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE/PR